



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353524-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante KAYLLA AMORIM SILVEIRA ROCHA, são agravados ARAÚJO FERREIRA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA (ODONTO EXCELLENCE) e ANA PAULA DE ARAÚJO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7927

Agravo de Instrumento Processo 2353524-62.2024.8.26.0000

Relator: DARIO GAYOSO

Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Kaylla Amorim Silveira Rocha

**Agravados: Araújo Ferreira Clínica Odontológica Ltda (Odonto Excellence) e
outra**

Origem: Franca – Foro de Franca - 1ª Vara Cível

MM. Juiz: João Sartori Pires

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de
sentença.**

**Recurso interposto contra decisão que indeferiu penhora
de ativos via "BacenJud" em nome da franqueadora da
devedora.**

**Inconformismo da credora. Busca a reforma da decisão
para deferir a penhora de ativos da franqueadora.**

**Inadmissibilidade. Empresa terceira que não participou
da formação do título judicial. A inclusão nessa fase
implicaria violação aos princípios do contraditório e da
ampla defesa, conforme artigos 506 e 779 do Código de
Processo Civil. Decisão mantida.**

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável
decisão proferida em incidente de cumprimento de sentença, que indeferiu penhora
de ativos via "BacenJud" em nome da franqueadora da devedora (p. 81 dos autos de
origem).

A agravante alega que a executada é empresa franqueada da
"Odonto Excellence"; argumenta que há responsabilidade objetiva e solidária entre
franqueadora e franqueada, especialmente em decorrência da relação de consumo.

Pretende a penhora de ativos em desfavor da franqueadora.

Recurso tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo em
razão da gratuidade concedida na origem à agravante (p. 17 do processo de
conhecimento).

Recurso recebido e processado sem efeito suspensivo (p. 12).

Contrarrazões requerendo a intimação da franqueadora “Odonto Excellence” para se manifestar nos autos antes do julgamento do mérito. Quer o desprovimento do recurso (p. 15/21).

É o relatório.

V O T O.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença que persegue o débito com origem em condenação da devedora por danos morais nos autos de ação de responsabilidade civil por manutenção do nome da autora/agravante nos órgãos de proteção ao crédito após a quitação da dívida (p. 79/85 do processo de conhecimento).

Ocorre que a empresa franqueadora que a agravante pretende ver incluída no polo passivo do cumprimento de sentença, não fez parte da formação do título executivo judicial.

Não pode a agravante somente agora, após o formação do título executivo judicial, transitado em julgado, pretender o reconhecimento de responsabilidade solidária entre franqueadora e franqueada, matéria que deveria ter sido discutida na fase de conhecimento com participação da franqueadora.

Em outras palavras, a franqueadora não pode ser atingida pelo título judicial formado nos autos da ação de responsabilidade civil promovida em face de sua franqueada porque não participou da fase de conhecimento.

A inclusão nessa fase de cumprimento implicaria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, observado o disposto nos artigos 506 e 779, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, a franqueadora não pode responder pela satisfação da dívida, não sendo possível estender os efeitos da sentença em relação a ela.

Em casos semelhantes, assim decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Inexigibilidade de Débitos e Indenização por Danos Morais. Autora que alega ter sido vítima de fraude praticada pelo agravado, envolvendo a utilização de seus dados pessoais. Fase de cumprimento de sentença. **DECISÃO** que indeferiu o pedido de penhora de bens em nome de terceiro estranho à lide. **INCONFORMISMO** da exequente deduzido no Recurso. **EXAME:** Título judicial formado nos autos da Ação de conhecimento que não pode atingir terceiro que não participou

da fase de conhecimento do feito, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aplicação dos artigos 506 e 779, ambos do Código de Processo Civil, bem ainda da orientação traçada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Indeferimento do pedido de penhora que era mesmo de rigor. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171914-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator